



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO GOVERNADOR  
PROJETO DE LEI

Lei nº           ,           de           de           de 2023

*Dispõe sobre a proteção, saúde e bem-estar na comercialização de cães e gatos domésticos no Estado de São Paulo, e dá providências correlatas.*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:**

**Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:**

**Artigo 1º** - Esta lei dispõe sobre a proteção, saúde e o bem-estar na comercialização de cães e gatos domésticos no Estado de São Paulo.

**Artigo 2º** - Para efeitos desta lei, considera-se:

**I** - criador: estabelecimento onde cães e gatos domésticos nascem, são reproduzidos ou mantidos em condições de manejo controladas pelo homem;

**II** - comercialização: a compra e venda, a revenda ou a permuta de cães ou gatos domésticos realizadas habitual e economicamente.

**Artigo 3º** - A proteção, a saúde e o bem-estar de cães e gatos domésticos têm por fundamentos:

**I** - a proteção à vida das matrizes e seus filhotes;

**II** - a saúde animal;

**III** - o meio ambiente em equilíbrio;

**IV** - a saúde pública;

**V** - o reconhecimento dos animais domésticos como seres sencientes dotados de natureza biológica e emocional passíveis de sofrimento;

**VI** - o controle populacional;

**VII** - o estímulo à adoção responsável e posse responsável.

**Artigo 4º** - Aquele que comercializar habitual e economicamente cães e gatos domésticos deverá:

**I** - estar inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ da Receita Federal do Brasil;

**II** - estar inscrito no Cadastro de Contribuintes de ICMS do Estado de São Paulo – CADESP;

**III** - ter por objeto social a criação ou comercialização de animais domésticos;

**IV** - dispor de alojamento compatível com o tamanho, porte e quantidade de animais, possuindo, no mínimo, a estrutura determinada na legislação vigente;

**V** - não expor os animais em vitrines fechadas ou em condições exploratórias que lhes causem desconforto e estresse;

**VI** - adotar as medidas que visem a manter o ambiente e os animais livres de ectoparasitas;

**VII** - separar dos outros animais a fêmea prenha, no terço final de sua gestação, e garantir sua permanência junto de seus filhotes pelo período mínimo recomendado por médico veterinário ou norma técnica que estabeleça esse período;

**VIII** - submeter a exames médicos e vacinar todos os animais do plantel, conforme orientação do médico veterinário que os assiste;

**IX** - fornecer laudo médico veterinário que ateste a condição de saúde regular dos animais domésticos no ato da comercialização;

**X** - ter microchipado, desparasitado e vacinado os animais, dentro do calendário vacinal e de acordo com a indicação do médico veterinário, como condição para a comercialização;

**XI** - manter registro próprio relativo ao plantel, no qual constem os dados referentes a nascimentos, óbitos, vendas e permutas dos animais, com detalhamento dos adquirentes, por no mínimo 5 (cinco) anos.

**XII** - conferir o número do registro do microchip do animal no ato da entrega e atestar, em declaração simples, tratar-se do animal indicado na nota fiscal ou no instrumento de contrato.

**Artigo 5º** - A comercialização de cães e gatos domésticos por plataformas digitais deverá observar o disposto no artigo 4º desta lei.

**Artigo 6º** - Os cães e gatos domésticos somente poderão ser comercializados, permutados ou doados por criadores e por estabelecimentos comerciais após, cumulativamente:

**I** - atingirem a idade mínima de 60 (sessenta) dias;

**II**- ter decorrido o período mínimo recomendável para o desmame;

**III** - terem recebido o ciclo completo de vacinação previsto no calendário de vacinas, o que inclui as 3 (três) primeiras doses de vacina espécie-específicas, vacina antirrábica e outras a critério do médico veterinário que assiste o animal.

**Artigo 7º** - O criador ou o estabelecimento comercial de que trata esta lei deverá fornecer ao adquirente do animal:

**I** - nota fiscal, nos termos da legislação aplicável, e documento contendo o número do microchip de cada animal, bem como a etiqueta contendo o código de barras do respectivo microchip;

**II** - comprovantes de controle de endo e ectoparasitas, e do esquema de vacinação atualizado conforme faixa etária, assinados pelo médico veterinário que assiste o animal;

**III** - orientações quanto à saúde e ao bem-estar do animal, incluindo as relativas à vacinação periódica e à esterilização em idade adequada, de acordo com a espécie, raça, porte e sexo.

**Parágrafo único** - É permitido ao criador e aos estabelecimentos comerciais entregarem os animais esterilizados, observadas as recomendações médico-veterinárias específicas relativas à espécie, raça, porte e sexo.

**Artigo 8º** - Os órgãos de fiscalização competentes observarão as disposições estabelecidas nesta lei.

**Artigo 9º** - Fica instituído o mês de maio como o “Mês da Saúde Animal” no calendário do Estado de São Paulo.

**Parágrafo único** - O Estado poderá promover campanhas educativas de saúde animal e posse responsável.

**Artigo 10** - Sem prejuízo da responsabilização civil e penal, o descumprimento das disposições desta lei sujeita seus infratores às sanções previstas na Lei

federal n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e em seu decreto regulamentador.

**Artigo 11** - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Artigo 12** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Palácio dos Bandeirantes, de de 2023**

**Tarcísio de Freitas**



Documento assinado eletronicamente por **Tarcísio de Freitas, Governador do Estado**, em 06/10/2023, às 16:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.sp.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **9142479** e o código CRC **44B3DDB4**.

---